



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096992-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE MESSIAS DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2096992-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSE MESSIAS DE PAULA

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21.892

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou os cálculos dos credores – Recurso do devedor - Excesso de Execução – Ocorrência parcial – conferência pela perita judicial de segunda instância de acordo com os parâmetros estabelecidos na ação civil pública – Excesso verificado – Saldo devedor remanescente apurado - Concordância expressa das partes. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 576/577 que homologou o saldo remanescente indicado pelos credores no valor de R\$ 636.948,41 para janeiro/2023.

Insurge-se o devedor/agravante, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais diz que há erro nos cálculos dos credores e excesso de execução no montante de R\$294.233,91.

Houve recolhimento do preparo e apresentação da contraminuta.

Foi convertido o julgamento em diligência para que os cálculos fossem conferidos por perita judicial em Segunda Instância.

Laudo pericial juntado às fls. 66/98, sobre o qual os agravados/credores apresentaram parcial discordância (fls. 106/108) e o agravante/devedor concordância (fls. 110/119).

Esclarecimentos da Perita à fl. 125, sobre os quais os agravos/credores e o agravante/devedor apresentaram concordância (fl. 131 e 134).

É O RELATÓRIO.

Tem parcial razão o recorrente.

Nos cálculos homologados através da decisão agravada foi apurado o saldo devedor remanescente de R\$636.948,41, válido para 01/2023.

Foi determinada a realização da perícia em Segunda Instância. As partes não se opuseram a essa determinação.

Conforme laudo aqui produzido, **o valor do débito/crédito remanescente, até 10/03/2023, perfaz a quantia de R\$398.457,55, havendo um excesso de R\$238.490,86 para essa data.**

Em suas razões recusais, o devedor apontou como débito remanescente a quantia de R\$342.790,58 e como excesso a quantia de R\$294.233,91.

Ora, pelo que foi apurado, o saldo devedor remanescente é inferior ao que foi homologado através da decisão agravada e superior ao que foi apurado pelo devedor.

Tanto o agravante quanto os agravados concordaram o laudo pericial.

Sendo assim, os cálculos aqui produzidos devem ser acolhidos e homologados (fls. 65/98 e 125). O alegado excesso de execução deverá ser parcialmente reconhecido.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**, ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e **reconhecer o excesso de execução apurado, em conformidade com o laudo aqui produzido.**

EDUARDO VELHO

Relator